



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



**Processo nº:** 35.896/14

**Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

**Assunto:** Fiscalização de Pessoal

**Órgão Técnico:** Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE

**MPC:** Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

**Sessão:** Pauta nº 28, S.O. nº 5.212, de 10.6.2020

**Publicação:** DODF nº 107, de 8.6.2020, pág. 13

**Ementa:** Autos instaurados, em atenção ao inciso V da Decisão nº 1.894/14-CRR (exarada no Processo nº 4.197/10), para apurar possível descumprimento do art. 117, inciso X da Lei nº 8.112/90 por servidores da Secretaria de Estado de Saúde (participação em gerência ou administração de empresas privadas/sociedades civis ou no exercício do comércio).

Juntada de documentos do Processo nº 24.082/15-e relacionados com a matéria aqui tratada.

Determinação à jurisdicionada para que investigasse a veracidade dos fatos (Decisão nº 1.894/14-CRR e 4.002/15-CPM). Descumprimento.

Reiteração da diligência (Decisões nºs 6.141/15-CPM e 1.048/16-CPM). Cumprimento parcial.

Procedência da Representação nº 14/2015-ML e determinações à Secretaria de Estado de Saúde e à Controladoria-Geral do DF (Decisão nº 5.089/16-CPM). Remessa de documentos.

Reiteração da diligência à Secretaria de Estado de Saúde e fixação de prazo para conclusão dos trabalhos desenvolvidos pela Controladoria-Geral do DF (Decisão nº 994/17-CPM). Atendimento parcial.

Determinações às jurisdicionadas (Decisão nº 4.840/17-CPM, reiterada pelas Decisões nºs 1.380/18-CPM e 5.732/18-CPM). Encaminhamento de expedientes.

Cumprimento parcial da deliberação, reiteração da parte não atendida, determinação à Controladoria-Geral do DF e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



à Secretaria de Estado de Saúde do DF, com a reemissão de alerta ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal (Decisão nº 2.137/19-CPM). Envio de documentos.

PARECERES CONVERGENTES, com adendo do **Parquet** especializado.

A Instrução sugere o cumprimento das diligências, novas determinações e alertas às jurisdicionadas, bem como o arquivamento dos autos.

O Órgão Ministerial aquiesce à proposta do Corpo Técnico, com adendo da conversão dos alertas em determinações.

VOTO de acordo com o Ministério Público de Contas.

**Impedimento/Suspeição:** Conselheiro RENATO RAINHA.

### RELATÓRIO

Estes autos foram instaurados, em decorrência do inciso V da Decisão nº 1.894/14-CRR (exarada no **Processo nº 4.197/10**<sup>1</sup>), para apurar provável descumprimento do art. 117, inciso X da Lei nº 8.112/90<sup>2</sup> e da Decisão nº 42/06-CRCC<sup>3</sup> por servidores da Secretaria de Estado de Saúde (participação em gerência ou administração de empresas privadas/sociedades civis ou no exercício do comércio).

2. Referida deliberação ordenou que a jurisdicionada investigasse a veracidade dos fatos suso mencionados, que foram narrados pelo servidor Ayrton de Castro Gonçalves Barroso.

3. Atendendo à determinação da Corte (Decisão nº 4.002/15-CPM, exarada no Processo nº 24.082/15-e), foi juntada a este processo Representação nº 14/15-ML, que versa sobre possíveis irregularidades no exercício de administração ou gerência de sociedades empresariais por

<sup>1</sup> **Processo nº 4.197/10** cuida de Tomada de Contas Especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão Reservada nº 29/09-CRR) para apurar possíveis irregularidades ocorridas no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU/DF.

<sup>2</sup> “Art. 117. Ao servidor é proibido: [...] X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;”

<sup>3</sup> **DECISÃO Nº 42/06 (CRCC)** “[...] b) determinar à SES que: [...] b.4) alerte a todos os seus servidores de que, nos termos 117, X, da Lei nº 8.112/90, é vedada a participação de servidores em gerência ou administração de empresas privadas, de sociedades civis ou não exercem o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; [...]”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



servidores da Secretaria de Estado de Saúde.

4. Transcorrido o prazo sem que os resultados da apuração acerca do descumprimento da legislação fossem remetidos ao Tribunal, o e. Plenário reiterou à Secretaria de Estado de Saúde, em duas oportunidades, os termos das Decisões nºs 1.894/14-CRR<sup>4</sup> e 4.002/15-CPM<sup>5</sup> (Decisões nºs 6.141/15-CPM e 1.048/16-CPM, fls. 473 e 480).

5. Prosseguindo, a jurisdicionada encaminhou os documentos de fls. 482/644 e 667/744, que foram examinados na Sessão de 4.10.2016. Naquela ocasião, a Corte proferiu a Decisão nº 5.089/16-CPM (fls. 785/786), **in verbis**:

### **DECISÃO Nº 5.089/16 (CPM)**

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 482/644 667/744; II – ter por: a) cumprido o inciso I, alínea “b” da Decisão nº 1.048/16 ; b) descumprido o inciso I, alínea “a” da Decisão nº 1.048/16 ; III – julgar procedente a Representação nº 14/2015-ML, no que se refere ao exercício cumulativo de cargo público com administração ou gerência de entidade privada por alguns servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como no que tange à infringência ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 por agentes públicos do referido órgão distrital; IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento da deliberação que vier a ser proferida, dê cumprimento ao inciso V da Decisão nº 1.894/14 com prioridade para os 94 servidores listados na Tabela I (fls. 646/648); b) no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a apuração de suposta prática da conduta elencada no art. 193, inciso X, da Lei Complementar nº 840/11, dando conhecimento a esta Corte das providências adotadas em face: 1) das servidoras Rosana Chicon Silva, e Renata Miguel Quirino, em relação ao vínculo com o Instituto de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento de Doenças Renais de Bauru Ltda. no período de 7.4.2014 a 1.6.2015; 2) do servidor Arnaldo*

<sup>4</sup> **DECISÃO Nº 1.894/14 (CRR):** “[...] V – determinar, ainda, o envio à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF de cópia dos documentos de fls. 456/500 do Processo nº 060.007.756/2009, para que apure as irregularidades noticiadas pelo servidor AYRTON DE CASTRO GONÇALVES BARROSO, de que outros servidores por ele relacionados também estariam descumprindo a legislação vigente, em especial o disposto no art. 117, inciso X, da Lei nº 8112/90 e no item b.4 da Decisão nº 42/2006, informando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas por aquela Pasta; [...]”

<sup>5</sup> **DECISÃO Nº 4.002/15 (COM):** “[...] III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação nº 14/2015-ML (e-doc 5A26C953) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; b) a juntada da Representação nº 14/2015-ML (e-doc 5A26C953), da Informação 105/15-SEFIPE, constante do e-doc 68006EED, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Processo nº 35.896/14 ; c) a análise da manifestação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal acerca da Representação no bojo do Processo nº 35.896/14; [...]”

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



Alexandre Alves de Araújo, em relação aos vínculos com os Hospitais Santa Helena e Prontonorte; c) no prazo de 60 (sessenta) dias, mande apurar se as condutas relatadas no parágrafo 15 e seguintes (fls. 651/660), praticadas pelos servidores listados na Tabela II (fl. 659) se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 192, inciso IV, ou 194, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 840/11; d) nos casos em que já houver sido instaurado processo administrativo disciplinar pelos mesmos motivos citados na alínea anterior, encaminhe ao Tribunal os respectivos relatórios conclusivos; e) adote medidas efetivas voltadas à identificação de contratos atualmente em execução que tenham no quadro societário das entidades contratadas servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, promovendo a devida apuração e disso dando conhecimento ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias; **V – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal** que o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 veda a contratação de entidades privadas cujos sócios ou parentes dos sócios até o terceiro grau sejam servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ainda que afastados ou licenciados por qualquer motivo, além de não permitir que os executores de contratos trabalhem ou tenham trabalhado nos últimos 5 (cinco) anos com sócios, administradores ou não, ou responsáveis pelas entidades contratadas; **VI – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal** que encaminhe ao Tribunal cópia dos documentos que contêm as irregularidades eventualmente detectadas no Processo nº 480.000.139/15, bem como do relatório final elaborado pela comissão processante e as decisões das instâncias superiores, se houver; **VII – encaminhar cópia das Informações de fls. 645/662 e 746/748 e desta decisão:** a) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a fim de subsidiar o cumprimento da determinação contida no inciso IV, alínea “a”; b) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 185 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 38/90), para avaliar se as condutas ora analisadas configurariam ilícitos penais ou atos de improbidade administrativa; **VIII – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal** que o que consta na Portaria nº 292/2001-SGA não exime a necessidade de análise, quanto à regularidade da acumulação de cargos, empregos e funções públicos pelo(s) órgão(s) do(s) vínculo(s) anterior(es), quando da omissão da entidade do último vínculo, por força do previsto no art. 180, inciso V, c/c o art. 48 da Lei Complementar nº 840/11, em especial quando o novo vínculo for em órgão não submetido à Portaria nº 292/2001-SGA; **IX – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.**

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA. Votaram a Conselheira ANILCÉIA MACHADO e os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou a representante do MPJTCDF Procuradora Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausente o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



6. Ciente do teor da deliberação, a Controladoria-Geral do DF remeteu o expediente de fls. 790/792.

7. A Secretaria de Estado de Saúde, por sua vez, manifestou-se somente em 13.3.2017 (fls. 803/809) e sua documentação foi juntada após a Sessão de 14.3.2017, ocasião em que o Tribunal exarou a **Decisão nº 994/17-CPM** (fl. 800), reiterando os incisos IV e VI da **Decisão nº 5.089/16-CPM**.

8. Em atenção ao decidido, a Corregedoria-Geral do DF enviou o Ofício nº 473/2017-GAB/CGDF (fl. 813). Já a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal protocolou os Ofícios nºs 93/2017-GAB/COR/SES e 165/2017-GAB/USCOR/SES (fls. 831/838 e 839/867).

9. Dando continuidade ao julgamento, o Tribunal, na Sessão de 3.10.2017, acolhendo Voto deste Relator, exarou a **Decisão nº 4.840/17-CPM**<sup>6</sup> (fl. 892), por meio da qual emitiu novas determinações e alerta às jurisdicionadas.

10. Após a análise das informações enviadas (fls. 898/900), o e. Plenário exarou a **Decisão nº 1.380/18-CPM** (fl. 913) para reiterar o inciso IV, alíneas “a” e “b” da **Decisão nº 4.840/17-CPM**.

11. Comunicadas, a Controladoria-Geral do DF e a Secretaria de Estado de Saúde encaminharam os documentos de fls. 917/928.

12. Os esclarecimentos mostraram-se insatisfatórios, razão pela qual a Corte, na Sessão de 27.11.2018, determinou a reiteração das diligências, com emissão de alerta ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e ao Exmº. Sr. Governador do Distrito Federal (Decisão nº

<sup>6</sup> **DECISÃO Nº 4.840/17 (CPM):** “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 803/820 e 831/867; (...) III – recomendar ao Sr. Secretário de Estado de Saúde que adote providências imediatas, com objetivo de reduzir falhas de controle interno no âmbito da Secretaria, relativas ao atendimento das demandas do Controle Externo, alertando-o de que subsiste a responsabilidade pessoal do Titular da Pasta nos casos de descumprimento injustificado de deliberação da Corte; IV – determinar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que: a) a Controladoria-Geral do Distrito Federal encaminhe ao Tribunal o relatório final elaborado pela comissão processante designada para atuação no Processo nº 480.000.139/15, bem como as decisões das instâncias superiores, se houver; b) a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal encaminhe ao Tribunal: 1) cronograma, observada a natureza e a gravidade das infrações, com a previsão de atuação dos Processos Administrativos Disciplinares de que trata o Relatório Conclusivo da Sindicância Administrativa nº 5; 2) os relatórios conclusivos dos Processos Administrativos Disciplinares nºs 12/17, 13/17 e daqueles referidos no Memorando nº 111/2017-GAB/CORGE/SES anexo ao Ofício nº 501/2017-GAB/SES, bem como, se houver, os relativos a PADs instaurados a partir da conclusão da Sindicância Administrativa nº 5; 3) os resultados das apurações de que trata o inciso IV, alínea “e” da Decisão nº 5.089/16 (...);”



5.732/18-CPM, fl. 973).

13. Ato contínuo, as jurisdicionadas remeteram os Ofícios SEI-GDF nºs 67/2018-CGDF/SUCOR/COPDF (fl. 978) e 144/2019-SES/GAB (fl. 979/1.074), os quais foram apreciados na Sessão Ordinária de 18.6.2019, quando o Tribunal, acolhendo Voto deste Relator, exarou a Decisão nº 2.137/19, **in verbis**:

#### **DECISÃO Nº 2.137/19 (CPM)**

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios SEI-GDF nºs 67/2018CGDF/SUCOR/COPDF (fl. 978) e 144/2019-SES/GAB (fl. 979) e dos anexos de fls. 980/1.074; II – considerar: a) satisfatórios os esclarecimentos apresentados em relação ao inciso III, alíneas “a” e “b” e inciso IV, alínea “b” da Decisão nº 5.732/18; b) insatisfatório o atendimento do inciso IV, alínea “c” da Decisão nº 5.732/18, pois a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal não ofertou esclarecimento; **III – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se irá avocar o procedimento administrativo de que trata o Processo SEI nº 00060-00181390/2017-42, conforme proposto pela Unidade de Correção Administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em face de situações adversas apontadas no Memorando SEI-GDF nº 58/2019 – SES/CONT/USCOR, bem como as providências subsequentes já adotadas; IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) dê cumprimento ao inciso IV, alínea “a” da Decisão nº 5.732/18, especialmente para fins de apresentar o cronograma para conclusão dos trabalhos afetos aos Processos de Apuração Disciplinar relacionados à exceção do PAD nº 030/2018 (Processo nº 060.005.042/17), que se encontra na Governadoria; b) acompanhe junto à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a tramitação do Processo SEI nº 00060-00181390/201742, adotando as providências cabíveis, em face do desfecho que vier a ser adotado quanto à condução do PAD de que trata o referido processo, em atenção ao prazo prescricional estabelecido na Lei Complementar nº 840/11; c) esclarecer se foram adotadas providências formais em face das determinações dispostas nos incisos IV, alínea “c” e inciso VI, alínea “a.1” da Decisão nº 5.732/18; d) informar o resultado das apurações inerentes ao PAD nº 014/2017 (Processo nº 060.002.626/17); V – reiterar ao Exmº. Sr. Governador do Distrito Federal o alerta de que os processos disciplinares abaixo elencados aguardam análise de mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos dos arts. 202, “caput” e § 2º; 203 e 206; e 255, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 840/11: 1) Processo Administrativo***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



**Disciplinar nº 030/2018, Processo nº 060.005.042/17; 2) Processo Administrativo Disciplinar nº 015/2017, Processo nº 060.002.625/17; 3) Processo Administrativo Disciplinar nº 016/2017, Processo nº 060.002.624/17; 4) Processo Administrativo Disciplinar nº 017/2017, Processo nº 060.002.623/17; e, 5) Processo Administrativo Disciplinar nº 020/2017, Processo nº 060.002.620/17; VI – alertar a Controladoria-Geral do Distrito Federal para observância ao cronograma dos trabalhos elaborados em relação às apurações desenvolvidas no Processo nº 480.000.139/15 (apensado ao de nº 480.000.194/15), conforme Ofício SEI – GDF nº 67/2018 – CGDF/SUCOR/COPDF, em face do prazo prescricional estabelecido na Lei Complementar nº 840/11; VII – autorizar: a) a remessa de cópia da Instrução e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF e à Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.**

*Presidiu a sessão durante o julgamento do processo o Vice-Presidente, Conselheiro MARCIO MICHEL. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO.” (grifei).*

14. Cientificada do **decisum**, a CGDF encaminhou os Ofícios SEI-GDF nºs 16/2019 – CGDF/SUCOR/COSUC/DIADI e anexos (fls. 1.171/1.173) e 1/2019 – CGDF/GAB/ASS.APOIO JULGAMENTO (fl. 1.174). Por seu turno, a SES/DF o Ofício SEI-GDF nº 3249/2019-SES/GAB e anexos (fls. 1.189/1.209).

### MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTÓRIO

15. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 38/2019-DIFIPE (fls. 1.210/1.225), de 9.10.2019, analisa a matéria nos termos seguintes:

*“Do exame*

*5. Para facilitar, correlacionaremos as determinações exaradas nos itens **III, IV, V e VI** da citada Decisão nº 2.137/2019, com os esclarecimentos ofertados:*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



“(…)

*III – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se irá avocar o procedimento administrativo de que trata o Processo SEI nº 00060-00181390/2017-42, conforme proposto pela Unidade de Correição Administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em face de situações adversas apontadas no Memorando SEI-GDF nº 58/2019 – SES/CONT/USCOR, bem como as providências*

*subsequentes já adotadas;” (fls. 1165 e 1166)*

**6. Resposta:** No tocante ao pedido da Unidade Setorial de Correição Administrativa da SES/DF, o órgão de controle interno decidiu não avocar o procedimento administrativo nº 00060-00181390/2017-42, frente às situações postas pela SES/DF (fls. 1090), por conta das seguintes ponderações, em síntese: (fls. 1171/1173)

i) a teor dos artigos 211 e 255 da LC nº 840/2011, cabe aos órgãos e entidades do Governo a instauração e condução dos procedimentos administrativos decorrentes de irregularidades ocorridas em suas esferas;

ii) a atividade disciplinar do Poder Executivo do DF deve ser exercida pela Controladoria-Geral excepcionalmente;

iii) a avocação caberia nos casos relevantes, que envolvessem altas autoridades do Governo, ou cujas irregularidades em apuração tenham complexidade e materialidade que justificassem ao órgão de controle interno assumir a instauração do processo;

iv) o caso em comento não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 4º da Lei nº 4.938/2012;

v) embora a irregularidade envolva um número considerável de servidores e empresas, por si só não justifica a avocação por parte desta Unidade de Controle;

vi) Apesar das ponderações, a Subcontroladoria de Correição Administrativa da CGDF monitorará a condução dos trabalhos de apuração de que trata o Processo nº 00060-00181390/2017-42.

**7. Análise:** Em virtude da negativa da CGDF na assunção do procedimento administrativo nº 00060-00181390/2017-42, os autos foram devolvidos à SES/DF com as considerações do órgão de controle, o que enseja que a SES/DF dê continuidade às apurações tratadas em tal processo.

**8. De fato,** a competência primária para apuração das irregularidades cabe à SES/DF, que deverá envidar esforços para


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



garantir a necessária estrutura de material e pessoal para satisfação das obrigações, observando, ainda, que a manifestação da CGDF em monitorar os trabalhos da Unidade de Correição da SES/DF tem o condão de garantir o bom andamento dos trabalhos.

9. Por pertinência, o Tribunal poderá alertar a SES/DF que observe o prazo prescricional estabelecido na LC nº 840/2011

**“IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias:**

**a) dê cumprimento ao inciso IV, alínea “a” da Decisão nº 5.732/18,<sup>1</sup> especialmente para fins de apresentar o cronograma para conclusão dos trabalhos afetos aos Processos de Apuração Disciplinar relacionados à exceção do PAD nº 030/2018 (Processo nº 060.005.042/17), que se encontra na Governadoria;”**

10. **Resposta:** A SES/DF, por meio da Unidade Setorial de Correição Administrativa, encaminhou planilha contendo o detalhamento dos PAD's relacionados à Sindicância nº 005/2017 – Processo nº 0060-00239700/2017-25. Assim, em síntese, a situação é a seguinte: (fls. 1192 e 1193)

|              | <b>PAD's</b>   | <b>Andamento</b>   |
|--------------|--|--|
|              | 106,107,108,109,110,<br>111,125,128,129,<br>139,140,147,149,<br>151,152,154,155,156,<br>157,158 e 159/2017 <b>(21)</b> | Concluídos pela Comissão e enviados para Julgamento.   |
|              | 148/2017 <b>(1)</b>  | Julgado. Arquivado. Publicação no DODF nº 103, de 03/06/2019, pag. 12.   |
|              | 153/2017 <b>(1)</b>  | Decisão da autoridade competente convertendo o julgamento em diligência. A CGDF alega que o PAD será reconduzido para outra comissão no corrente mês, observando prazo de conclusão consoante disposto no art. 217 da LC nº 840/2011 |
| <b>TOTAL</b> | <b>23</b>  |  |

11. Citou também que o **PAD nº 002/2018**, Processo SEI nº 0006000239700/2017-25 foi concluído e encaminhado para julgamento.

<sup>1</sup> IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias:  
a) apresente cronograma para conclusão dos trabalhos afetos aos 23 Processos de Apuração Disciplinar, resultantes da Sindicância nº 005/2017, bem como aos 2 PADs de nºs 002/2018 (Processo nº 060.00239700/2017-25) e 030/2018 (Processo nº 00060.00030425/2018-67), observada a natureza, a gravidade das infrações e o prazo prescricional;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



12. **Análise:** Nota-se que dos 23(vinte e três) PAD's tratados na diligência, 21 (vinte e um) foram concluídos pela Comissão e enviados para Julgamento, conforme acima explicitado, o que também ocorreu com o PAD 002/2018. A teor do art. 256 da LC nº 840/2011, a autoridade competente deve prolatar sua decisão, no prazo de 20(vinte) dias, a contar do recebimento dos autos do processo disciplinar.

13. No caso do PAD 148/2017(arquivado), cotejando o DODF de 3/6/2019, nota-se publicação da Portaria nº 94, de 24 de maio de 2019 nos seguintes termos: verbis:

“O CONTROLADOR SETORIAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21, incisos III e V, da Portaria Conjunta nº 24, de 11 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 222, de 21 de novembro de 2017, do Senhor Secretário de Estado de Saúde e do Senhor Controlador-Geral do Distrito Federal, resolve: Art. 1º Acolher o relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 148/2017, ofertado pela 5ª Comissão de Processo Disciplinar, conforme relatório ID 10162451 do processo SEI Nº 0060.00201999/2017-45, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e determinar o arquivamento do presente PAD, com fulcro no art. 257 caput, da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
MARCIO

BRUNO CARNEIRO MONTEIRO”

14. Já o PAD 153/2017 foi convertido em diligência certamente para coleta de novas provas, conforme previsão legal, retornando a matéria para a comissão pertinente. Nesse caso, como haverá abertura de novos prazos para apuração, a CGDF alega que haverá observância ao prazo estabelecido na LC nº 840/11.

15. Portanto, entende-se satisfatória a diligência.

“b) acompanhe junto à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a tramitação do Processo SEI nº 00060-00181390/201742, adotando as providências cabíveis, em face do desfecho que vier a ser adotado quanto à condução do PAD de que trata o referido processo, em atenção ao prazo prescricional estabelecido na Lei Complementar nº 840/11;”

16. **Resposta:** Assunto já abordado no item III anterior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



17. **Análise:** A matéria foi analisada nos parágrafos 6 a 9 anteriores, portanto, não comporta maiores considerações.

“c) esclarecer se foram adotadas providências formais em face das determinações dispostas nos incisos IV, alínea “c” e inciso VI, alínea “a.1”<sup>2</sup> da Decisão nº 5.732/18; “

18. **Resposta:** a SES/DF alegou encaminhamento de expedientes para órgãos próprios adotarem providências, conforme abaixo: (fls. 1194 e 1195)

- Memorando SEI-GDF nº 302/2019-SES/SUAG encaminhado à Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação – CEIC/SUAG, Diretoria de Aquisições DAQ/SUAG, Diretoria de Aquisições Especiais DAESP/SUAG e Diretoria de Instrução e Formalização de Atas, Contratos e Convênios DFACC/SUAG, para adotar medidas no sentido de fazer constar nos Termos de Referência/Projetos Básicos, Editais e Contratos item com a seguinte redação:

De acordo com a Portaria nº 356, de 29/07/2019, da Controladoria Geral do Distrito Federal, a empresa participante deverá apresentar, na fase da licitação com vistas à habilitação jurídica e no ato da assinatura do Contrato, a DECLARAÇÃO PARA OS FINS DO DECRETO Nº 39.860 DE 30 de maio de 2019. (fls. 1197)

- Memorando SEI-GDF nº 313/2019 – SES/SUAG à Unidade de Controle Interno relatando que a Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios – DACC/SUAG/SES efetuou levantamento de todos os contratos vigentes, para providências quanto ao cruzamento dos dados dos sócios com o quadro de servidores da SES/DF (fls. 1200/1204);
- Publicação da Ordem de Serviço nº 267, de 27/08/2019, instituindo procedimento administrativo com a finalidade de prevenir, avaliar e sanar possível conflito de interesses

<sup>2</sup> IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: (... ) c) esclarecer se foram adotadas providências formais em face do alerta disposto no inciso V da Decisão nº 5.089/2016, observando, se julgar pertinente, a indicação de medidas dispostas no alerta do inciso VI, alínea “a.1” adiante;

(...) VI – alertar: a) a Secretaria de Estado de Saúde do e-DOC 12D88DBA Proc 35896/2014 Distrito Federal:

1) a título de subsídio, sobre possíveis medidas para evitar as irregularidades apontadas no inciso V da Decisão nº 5.089/2016, quais sejam: 1.1) antes de contratar entidades privadas, consultar o CNPJ da empresa contratada no sítio da Receita Federal do Brasil, para identificar o nome dos sócios; em seguida, correlacionar os dados com o sistema SIGRH para checar se o sócio é servidor da SES/DF; e, 1.2) com relação aos executores de contratos, exigir declaração do servidor atestando que não trabalham ou nem tenham trabalhado nos últimos 5 (cinco) anos como sócios, administradores ou não, ou responsáveis pelas entidades contratadas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



*durante fiscalização da execução de contratos da SES/DF. Nessa norma exige-se que os servidores designados como executores assinem declaração informando: NÃO EXERCER ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS OU POSSUIR RELAÇÃO DE PARENTESCO, ATÉ O TERCEITO GRAU, com sócio gerente ou administrador do contratado. (fls. 1205/1207).*

**19. Análise:** No âmbito do Memorando SEI-GDF nº 302/2019SES/SUAG(1º item da marcação anterior), destaca-se a **INFORMAÇÃO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 02/2019 – DINCS/COLES/SUBCI/CGDF inerente à inspeção na SES/DF, período de 21/03 a 30/04 de 2019, que relata, em síntese:** (fls. 1196/1198)

- **servidores** do órgão de saúde integrando quadro de sócios de empresa que **aluga imóvel para a SES;**
- as **infrações** cometidas pelos servidores: inciso III, art. 9º da Lei nº 8.666/93 e inciso XIV, art. 180 da LC nº 840/2011;
- O Órgão de Controle Interno cita também tratar-se de “falha da DCC/SUAG/SES em permitir a utilização de imóvel cujos donos são servidores da SES/DF”;
- O CI a título de recomendação, em síntese, solicita instauração de Sindicância para apurar os desvios praticados

**20. Sob esse aspecto, como se trata de falha ocorrida antes da edição do Decreto nº 39.860/2019(transcrito adiante no §27), o Tribunal poderá determinar à SES/DF que informe as providências adotadas, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria.**

**21. Em relação ao Memorando SEI-GDF nº 313/2019 – SES/SUAG(§18), o levantamento realizado pela Divisão de Contratos e Convênios quanto aos contratos pactuados pela SES/DF, de 2012 a julho de 2019, e identificação de sócios e sócios-administradores configura-se atualização de informações que foram enviadas para o Controle Interno, para posterior confronto dos dados com a lista de servidores do GDF, via Sigrh.**

**22. Ressalte-se que, nos autos do Processo nº 28.023/2016-e TCDF, consta confronto de dados nos moldes acima, englobando todo o GDF, observando que as possíveis impropriedades foram enviadas aos órgãos para apreciação.**

**23. No tocante ao novo levantamento realizado pela referida Divisão, cotejando os dados relacionados às fls. 1200/1204, observa-se que a maioria dos dados já consta nos autos do Processo nº 28.023/2016-e TCDF, na parte afeta à Secretaria de Saúde do DF.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



24. Em relação a possíveis casos novos relacionados no mencionado levantamento realizado pela Divisão de Contratos e Convênios, caberá ao Controle Interno efetuar as apurações devidas, em face do disposto no art. 5º do citado Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019, observando as orientações contidas no Voto Condutor da Decisão nº 1955/2019 (Processo nº 41423/2017), sem prejuízo de futuras averiguações do controle externo.

25. Quanto à Publicação da Ordem de Serviço nº 267, de 27/08/2019, destaca-se exigência para que servidores designados como executores assinem declaração informando: NÃO EXERCER ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS OU POSSUIR RELAÇÃO DE PARENTESCO, ATÉ O TERCEITO GRAU, com sócio gerente ou administrador do contratado.

26. A Ordem de Serviço acima insere-se no rol de relevantes regras proibitivas publicadas pelo GDF para evitar a participação de agentes públicos da Administração direta ou Indireta distrital em licitações, contratações, execução de obra ou serviço ou fornecimento de bens nos procedimentos formais publicados em face das determinações do Tribunal.

27. A seguir, transcreveremos o disposto no Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019 e na Portaria nº 356, de 29/07/2019.

Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019, verbis:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto nos Decretos nº 33.136 de 18 de agosto de 2011 e nº 35.914 de 15 de outubro de 2014, DECRETA:

Art. 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, de licitação, contratação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, agente público de órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal contratante ou responsável pela licitação.

§1º A vedação do caput se aplica para as condições de proprietário, controlador, administrador, gerente ou diretor de pessoa jurídica independentemente das denominações adotadas e do nível quantitativo ou qualitativo de participação no capital ou patrimônio.

§2º A vedação do caput aplica-se aos executores de contratos que trabalhem ou tenham trabalhado nos últimos cinco anos como sócios, administradores ou não, ou responsáveis pelas entidades contratadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



*§3º A vedação do caput aplica-se ao agente público licenciado ou afastado por qualquer motivo e a qualquer título.*

*§4º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.*

*§5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros de comissão de licitação.*

*Art. 2º É vedado dispensar licitação para contratar pessoa jurídica que tenha, como proprietário, sócio ou administrador:*

- a) pessoa de sua família ou outro parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;*
- b) pessoa da família de sua chefia mediata ou imediata ou outro parente dela, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;*

*Parágrafo único. A vedação do caput aplica-se ainda à dispensa de licitação para contratar pessoa física de família ou parente mencionado nas alíneas a e b.*

*Art. 3º Cumpre às Comissões de Ética dos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo do Distrito Federal dirimir dúvidas que lhes forem apresentadas por agentes públicos do Executivo distrital sobre aspectos éticos relacionados ao cumprimento do disposto neste Decreto.*

*Parágrafo único. As Comissões de Ética setoriais poderão recorrer à CGEP para elucidar questionamentos a elas dirigidos na forma do caput.*

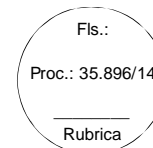
*Art. 4º Cabe ao dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal contratante ou responsável pela licitação proceder à devida apuração de responsabilidades decorrentes da inobservância das vedações estabelecidas neste Decreto.*

*Art. 5º A Controladoria-Geral do Distrito Federal deve estabelecer procedimentos adequados ao cumprimento deste Decreto, bem como realizar atividades de orientação dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal acerca das vedações relacionadas com a participação ou atuação de seus agentes públicos em pessoas jurídicas com atividades no mercado de venda de bens e serviços com finalidade lucrativa."*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



*Parágrafo único. As orientações referidas no caput deste artigo alcançam a participação ou atuação nas organizações do Terceiro Setor"*

*Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."*

*28. Em face da competência disposta no art. 5º do decreto supra, a Controladoria-Geral do Distrito Federal estabeleceu procedimentos de verificação, a teor da Portaria nº 356, de 29 de julho de 2019, verbis:*

*"O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 5º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019, e os incisos V, X e XV do art. 110 do Regimento Interno da CGDF (Decreto n. 39.824, de 15 de maio de 2019), resolve:*

*Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos de verificação previstos no art. 5º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019.*

*Art. 2º Nos procedimentos licitatórios de qualquer modalidade, inclusive pregões, será exigida a apresentação pelos licitantes da declaração constante no Anexo Único.*

*Art. 3º A autoridade competente para formalizar contratos com o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, determinará a verificação prévia de ocorrência definida no art. 1º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019.*

*Parágrafo Único. A constatação de caso previsto no art. 1º do Decreto n. 39.860, de 30 de maio de 2019, impossibilita a formalização do contrato ou instrumento equivalente.*

*Art. 4º A identificação de qualquer dos casos indicados no art. 1º do Decreto n. 39.860, de 30 de maio de 2019, implica a necessária e imediata:*

*I - instauração dos procedimentos apuratórios pertinentes;*

*II - comunicação à Controladoria-Geral do Distrito Federal.*

*Art. 5º Sem prejuízo dos procedimentos definidos nos arts. 2º, 3º e 4º desta Portaria, a Controladoria-Geral do Distrito Federal realizará, preferencialmente por meio eletrônico, o monitoramento dos casos indicados no art. 1º do Decreto n. 39.860, de 30 de maio de 2019.*

*Art. 6º Esta Portaria entra em vigor no dia 12 de agosto de 2019.*


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1


**ALDEMARIO ARAUJO CASTRO**
**ANEXO ÚNICO**
**DECLARAÇÃO PARA OS FINS DO DECRETO Nº 39.860,  
DE 30 DE**
**MAIO DE 2019**

|                              |
|------------------------------|
| ÓRGÃO/ENTIDADE               |
| PROCESSO                     |
| MODALIDADE DE LICITAÇÃO      |
| NÚMERO DA LICITAÇÃO          |
| LICITANTE                    |
| CNPJ/CPF                     |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL |
| REPRESENTANTE LEGAL          |
| CPF                          |

A pessoa física ou jurídica acima identificada, por intermédio de seu representante legal, declara que não incorre nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 1º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019. Essa declaração é a expressão da verdade, sob as penas da lei.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura”

29. Examinando a norma acima, em relação às ocorrências tratadas no citado art. 1º do referido Decreto nº 39.860/2019, a Portaria nº 356/2019 estabeleceu regras, quais sejam: exigência para apresentação de declaração por parte dos licitantes(art. 2º), estabelecimento de i) cabe a autoridade competente que formalizar o contrato averiguar a ocorrência disposta no art. 1º de tal decreto(art. 3º); ii) a identificação de qualquer dos casos indicados em tal artigo impossibilita a formalização contratual(art. 4º); iii) se for identificado qualquer caso cabe instaurar PAD, dando ciência à Controladoria(art. 5º); e, sem prejuízo de tais procedimentos, a CGDF realizará monitoramento dos casos indicados no citado art. 1º para controle.

30. Assim, a teor do citado art. 3º da Portaria nº 356/2019 **cabe ao órgão contratante** adotar medidas para evitar a ocorrência disposta no art. 1º do Decreto nº 39.860/2019.

31. **Nesse aspecto**, quando da contratação, o órgão deverá checar especialmente se no quadro societário das pessoas jurídicas a serem contratadas existem servidores do próprio órgão. A verificação pode ser feita rapidamente, por exemplo, confrontando o(s) nome(s) do(s) sócio(s) com os nomes dos servidores constantes do Sigrh.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



32. *Se, por acaso, o próprio órgão falhar na identificação acima, ou se no quadro societário da pessoa jurídica a ser contratada constar servidor de outro órgão ou entidade do GDF, ou, ainda, na possibilidade de tais sócios serem parentes até o terceiro grau do servidor do órgão contratante, as possíveis ocorrências serão acompanhadas pela CGDF, por meio eletrônico, consoante estabelecido pelo art. 5º da Portaria nº 356, de 29/07/2019, visto que o órgão de controle interno dispõe de acesso a todas as empresas do Sigrh e também a outras bases de dados dispostas na internet, que possibilitam confronto de dados.*

33. *Portanto, **configuram-se pertinentes as providências formais adotadas** pelo GDF, através dos dispositivos do Decreto nº 39.860/2019, bem assim da CGDF, Portaria nº 356, de 29/07/2019, para evitar com que servidores de órgão ou entidade contratante participe de licitações, execute obras ou serviços, forneça bens, entre outros, em desconformidade com a lei.*

*“d) informar o resultado das apurações inerentes ao PAD nº 014/2017 (Processo nº 060.002.626/17);”*

34. **Resposta:** Não foram apresentadas informações a respeito.

35. **Análise:** A despeito da ausência de informação, realizamos verificações e detectamos que a matéria tratada nos autos do Processo nº 060.002.626/17 já foi resolvida, conforme publicação no DODF de 28/08/2019, da **Portaria nº 373, de 22 de agosto de 2019**, verbis:

*“O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto n. 37.901, de 7 de março de 2019, alterado pelo Decreto n. 39.819, de 10 de maio de 2019, e considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 0060-002626/2017, resolve:*

*Art. 1º. Acolher a Nota Técnica n. 21/2019 - CGDF/GAB/ASS. APOIO JULGAMENTO (fls. 505/514), por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei Federal n. 9.784, de 1999, combinada com a Lei Distrital n. 2.834, de 2001.*

*Art. 2º. Aplicar a penalidade de demissão aos servidores SÉRGIO RAIMUNDINI CAVECHIA, matrícula nº 127.617-4, médico, e RENATA MIGUEL QUIRINO, matrícula nº 154.506-x, médica; a penalidade de cassação de aposentadoria aos servidores ROSANA CHICON SILVA, matrícula nº 129.226-9, médica e HILTON CARLOS ROCHA DIAS, matrícula nº 122.613-4, médico; e a penalidade de conversão de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



*exoneração em destituição de cargo em comissão à servidora ODIMARY ARAÚJO COSTA REIS SILVA, matrículas nºs 115.901-1 e 150.125-9, da Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal.*

*Art. 3º. Determinar a publicação na forma de portaria, a remessa dos autos para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para as anotações funcionais pertinentes e demais providências cabíveis, e a comunicação ao Ministério Público.*

*Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*ALDEMARIO ARAUJO CASTRO”*

*36. Quanto ao ato acima publicado, duas situações merecem destaques. A primeira, consiste na regularidade do julgamento efetuado pelo Secretário de Estado Controlador-Geral do DF, pois com amparo na delegação de competência disposta pelo art. 1º do Decreto nº 39.701, de 07/03/2019, com as alterações do Decreto nº 39.819, de 10/05/2019, verbis:*

*“O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X, XXI, XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:*

*Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Distrital direta, autárquica e fundacional, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os seguintes atos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Decreto 39819 de 10/05/2019).”*

*I - julgar processos disciplinares e aplicar sanções nas hipóteses de competência privativa do Governador; (Inciso alterado(a) pelo(a) Decreto 39819 de 10/05/2019)*

*37. Com relação à segunda situação, vale trazer à colação o disposto no art. 258 da LC nº 840/2011, verbis:*

*“Art. 258. O ato de julgamento do processo disciplinar deve:*

*I – mencionar sempre o fundamento legal para imposição da penalidade;*

*II – indicar a causa da sanção disciplinar;*

*III – ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.”*

*38. Compulsando o ato publicado(§35), nota-se que as penalidades aplicadas não estão acompanhadas da indicação*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



*explícita do fundamento legal nem da causa da sanção disciplinar. Ao que parece, tais informações foram suprimidas porquanto a autoridade julgadora acolheu como razão de decidir o disposto em processo administrativo e na Nota Técnica de Apoio ao Julgamento, que trazem as informações necessárias.*

39. No entanto, a regra do citado art. 258 da LC nº 840/2011 é que haja indicação explícita das informações (itens I e II). Assim, o Tribunal poderá alertar a CGDF que o ato de julgamento do processo disciplinar ao ser publicado deve observar o disposto no art. 258 da LC nº 840/2011.

“V – reiterar ao Exmº. Sr. Governador do Distrito Federal o alerta de que os processos disciplinares abaixo elencados aguardam análise de mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos dos arts. 202, "caput" e § 2º; 203 e 206; e 255, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 840/11: 1) Processo Administrativo Disciplinar nº 030/2018, Processo nº 060.005.042/17; 2) Processo Administrativo Disciplinar nº 015/2017, Processo nº 060.002.625/17; 3) Processo Administrativo Disciplinar nº 016/2017, Processo nº 060.002.624/17; 4) Processo Administrativo Disciplinar nº 017/2017, Processo nº 060.002.623/17; e, 5) Processo Administrativo Disciplinar nº 020/2017, Processo nº 060.002.620/17;”

40. **Resposta:** A CGDF ponderou que por meio do Decreto nº 39.701, de 07/03/2019, alterado pelo Decreto nº 39.819, de 10 de maio de 2019, houve delegação de competência para julgamento das ações disciplinares para o Secretário de Estado Controlador-Geral. Assim, dos 5 processos acima, a situação é a seguinte: (fls. 1174)

- O Processo nº 060.005.042/2017 já foi julgado;
- O Processo nº 060.002.623/2017 ainda não foi enviado à CGDF; e,
- Os Processos nºs 0060-002620/2017, 0060-002624/2017 e 0060-002625/2017 estão em análise para julgamento.

41. **Análise:** Cotejando o Decreto nº 39.701, de 07/03/2019, infere-se que os processos administrativos disciplinares que se encontravam na competência privativa do Senhor Governador deveriam ter sido encaminhados para o julgamento do Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal, a partir da data de publicação deste decreto (art. 1º.I).

42. Nota-se também que “os processos administrativos disciplinares que se encontravam na Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador, na data da publicação deste Decreto, deveriam ser analisados pela Consultoria Jurídica até o dia 30 de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



abril de 2019 e encaminhados para o julgamento do Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal (art. 3º da norma sobredita).

43. Portanto, diante dos prazos indicados acima, qualquer PAD no âmbito da Governadoria já deveria ter sido enviado para as providências da CGDF. Em consulta ao sistema SEI-GDF não conseguimos averiguar a tramitação do citado Processo nº 060.002.623/2017, ao que parece, por envolver matéria sigilosa.

44. Assim, a diligência pode ser considerada cumprida e, quanto ao processo que ainda não foi enviado para a CGDF, o Tribunal poderá alertar a Secretaria de Estado da Casa Civil do DF para as providências pertinentes, em atenção ao disposto no Decreto nº 39.701/2019.

“VI – alertar a Controladoria-Geral do Distrito Federal para observância ao cronograma dos trabalhos elaborados em relação às apurações desenvolvidas no Processo nº 480.000.139/15 (apensado ao de nº 480.000.194/15), conforme Ofício SEI – GDF nº 67/2018 – CGDF/SUCOR/COPDF, em face do prazo prescricional estabelecido na Lei Complementar nº 840/11”.

45. **Resposta:** O órgão não teceu considerações sobre tal alerta.

46. **Análise:** Em diligências anteriores, o órgão próprio da CGDF estabeleceu cronograma de encerramento dos trabalhos da Comissão a partir de abril de 2019, destacando termo final do PAD em 23/03/2020, fls. 1177-v e 1178.

47. Tendo em conta que o órgão já foi alertado sobre o prazo de prescrição, conforme disposto na diligência, não cabe maiores considerações, no momento.”

16.

Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal:

I) - tomar conhecimento dos Ofícios SEI-GDF nºs 16/2019 – CGDF/SUCOR/COSUC/DIADI e anexos, fls. 1171/1173, 1/2019 – CGDF/GAB/ASS.APOIO JULGAMENTO, fls. 1174, e SEI-GDF nº 3249/2019-SES/GAB e anexos, fls. 1189/1209;

II) – considerar satisfatórios os esclarecimentos apresentados ou as providências adotadas em relação às diligências dispostas nos itens “III”, “IV.a”, “IV.b”, “IV.c”, “IV.d”, “V”, e “VI” da Decisão nº 2137/2019;

III) - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que promova as apurações necessárias em face da INFORMAÇÃO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 02/2019 – DINCS/CÓLES/SUBCI/CGDF, que detectou irregularidade na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



*contratação de empresa para alugar imóvel para o órgão de saúde, o que será objeto de verificação em futura auditoria;*

*IV) – determinar à Casa Civil do DF que providencie o encaminhamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 060.002.623/2017 para a Controladoria-Geral do Distrito Federal, com vistas a garantir o cumprimento do disposto no Decreto nº 39.701, de 07/03/2019;*

*V) - alertar a:*

*a) Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, em atenção às apurações dispostas no Processo SEI nº 00060-00181390/2017-42, observe o prazo prescricional de que trata a LC nº 840/2011; e,*

*b) Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que:*

*b.1) ao publicar ato de julgamento de processo disciplinar deve haver indicação explícita das informações dispostas nos itens I e II do art. 258 da LC nº 840/2011; e,*

*b.2) ao efetuar as apurações dos casos levantados pela Divisão de Contratos e Convênios da SES, mencionados no Memorando SEI-GDF nº 313/2019-SES/SUAG, a teor do disposto no art. 5º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019, observe as orientações contidas no voto condutor da Decisão nº 1955/2019 (Processo nº 41.423/2017).*

*VI) – autorizar:*

*a) a remessa de cópia da instrução e da decisão que vier a ser adotada à Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES/DF, à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF e à Casa Civil do Distrito Federal;*

*b) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para fins de arquivamento.”*

### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 740/2019-G4P, de 27.11.2019 (fls. 1.228/1.243), da lavra do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, converge parcialmente com a proposta da Unidade Instrutiva. Do mencionado Parecer, destaco o trecho seguinte:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



“9. Conforme é possível depreender dos autos, verifica-se que o presente giro processual se presta ao exame das medidas adotadas pelas jurisdicionadas em atenção às diligências contidas na r. Decisão nº 2.137/2019. Nesse viés, este **Parquet** possui entendimento **congruente** com o propalado pelo Corpo Instrutivo no que pertine às providências adotadas pelas Pastas demandadas por meio do r. **Decisum** em destaque, com pequenos ajustes nas proposições.

10. Com efeito, este Órgão Ministerial entende oportuno apresentar o exame contido na Informação nº 38/2019 – DIFIPE, fls. 1.210/1.225, em relação à cada dispositivo mandamental da deliberação do e. **TCDF**, seguido do pronunciamento deste **Parquet**:

### “Do exame

5. Para facilitar, correlacionaremos as determinações exaradas nos **itens III, IV, V e VI** da citada Decisão nº 2.137/2019, com os esclarecimentos ofertados:

(...)

**III – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se irá avocar o procedimento administrativo de que trata o Processo SEI nº 00060-00181390/2017-42, conforme proposto pela Unidade de Correição Administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em face de situações adversas apontadas no Memorando SEI-GDF nº 58/2019 – SES/CONT/USCOR, bem como as providências subsequentes já adotadas:** “ (fls. 1165 e 1166)

6. **Resposta:** No tocante ao pedido da Unidade Setorial de Correição Administrativa da SES/DF, **o órgão de controle interno decidiu não avocar o procedimento administrativo nº 00060-00181390/2017-42, frente às situações postas pela SES/DF (fls.1090), por conta das seguintes ponderações, em síntese: (fls. 1171/1173)**

i) a teor dos artigos 211 e 255 da LC nº 840/2011, cabe aos órgãos e entidades do Governo a instauração e condução dos procedimentos administrativos decorrentes de irregularidades ocorridas em suas esferas;

ii) a atividade disciplinar do Poder Executivo do DF deve ser exercida pela Controladoria-Geral **excepcionalmente;**

iii) a avocação caberia nos casos relevantes, que envolvessem altas autoridades do Governo, ou cujas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



*irregularidades em apuração tenham complexidade e materialidade que justificassem ao órgão de controle interno assumir a instauração do processo;*

*iv) o caso em comento não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 4º da Lei nº*

*4.938/2012;*

*v) embora a irregularidade envolva um número considerável de servidores e empresas, por si só não justifica a avocação por parte desta Unidade de Controle; vi) Apesar das ponderações, a Subcontroladoria de Correição Administrativa da CGDF monitorará a condução dos trabalhos de apuração de que trata o Processo nº 00060-00181390/2017-42.*

**7. Análise:** Em virtude da negativa da CGDF na assunção do procedimento administrativo nº 00060-00181390/2017-42, os autos foram devolvidos à SES/DF com as considerações do órgão de controle, o que enseja que a **SES/DF dê continuidade às apurações tratadas em tal processo.**

**8.** De fato, a competência primária para apuração das irregularidades cabe à SES/DF, que deverá envidar esforços para garantir a necessária estrutura de material e pessoal para satisfação das obrigações, observando, ainda, que a manifestação da CGDF em monitorar os trabalhos da Unidade de Correição da SES/DF tem o condão de garantir o bom andamento dos trabalhos.

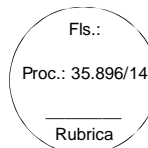
**9.** Por pertinência, o Tribunal **poderá alertar a SES/DF que observe o prazo prescricional estabelecido na LC nº 840/2011.**” (Grifos no original e acrescidos).

**11.** Em harmonia com o exame realizado pelo Corpo Instrutivo, este **Parquet** especializado entende razoável que o e. **TCDF** reconheça o atendimento **satisfatório** da determinação contida no **item III** da r. Decisão nº 2.137/2019. Tal percepção leva em conta o que dispõe os arts. 211 e 255 da LC nº 840/2011 e o art. 4º da Lei nº 4.938/2012.

**12.** Contudo, no sentir deste Órgão Ministerial, a questão concernente ao cumprimento do prazo prescricional definido na LC nº 840/2011 evoca **determinação** deste e. **TCDF**, mormente em razão da **gravidade** das consequências advindas de eventual leniência da SES/DF na condução do Processo SEI nº 00060-00181390/2017-42.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



13. Sobre o tema, importante considerar que o e. **TCDF**, na Decisão nº 2.137/2019, resolveu enfrentar o imbróglio relacionado ao referido processo administrativo por meio de determinação. Sendo assim, por coerência, o **Parquet** especializado entende que a SES/DF também deve ser instada por diligência de natureza mais coercitiva.

14. Nessa perspectiva, este Órgão Ministerial opina no sentido de que o e. **TCDF** emita **determinação** para a SES/DF informe, no prazo de 30 dias, as providências adotadas em relação aos processos administrativos disciplinares atinentes ao Processo GDF-SEI nº 00060- 00181390/2017-42.

“**IV** – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) **dê cumprimento ao inciso IV, alínea ‘a’ da Decisão nº 5.732/18, especialmente para fins de apresentar o cronograma para conclusão dos trabalhos** afetos aos Processos de Apuração Disciplinar relacionados à exceção do PAD nº 030/2018 (Processo nº 060.005.042/17), que se encontra na Governadoria;”

10. **Resposta:** A SES/DF, por meio da Unidade Setorial de Correição Administrativa, encaminhou **planilha contendo o detalhamento dos PAD’s** relacionados à Sindicância nº 005/2017 – Processo nº 0060-00239700/2017-25. Assim, em síntese, a situação é a seguinte: (fls. 1192 e 1193)

| PAD's  | Andamento  |
|--|--|
| 106, 107, 108, 109, 110, 111, 125, 128, 129, 139, 140, 147, 149, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158 e 159/2017 (21) | Concluídos pela Comissão e enviados para Julgamento.   |
| 148/2017 (1)   | Julgado. Arquivado. Publicação no DODF nº 103, de 03/06/2019, pag. 12.   |
| 153/2017 (1)   | Decisão da autoridade competente convertendo o julgamento em diligência. A CGDF alega que o PAD será reconduzido para outra comissão no corrente mês, observando prazo de conclusão consoante disposto no art. 217 da LC nº 840/2011 |
| <b>TOTAL</b>   | <b>23</b>  |

11. Citou também que o **PAD nº 002/2018**, Processo SEI nº 00060- 00239700/2017-25 foi **concluído e encaminhado para julgamento**.

12. **Análise:** Nota-se que dos 23 (vinte e três) PAD’s tratados na diligência, **21 (vinte e um) foram concluídos pela Comissão e enviados para Julgamento**, conforme acima explicitado, o que também ocorreu com o PAD 002/2018. A teor do art. 256 da LC nº 840/2011, a autoridade competente deve prolatar sua decisão, no prazo de 20(vinte) dias, a contar do recebimento dos autos do processo disciplinar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



13. No caso do **PAD 148/2017**(arquivado), cotejando o DODF de 3/6/2019, nota-se publicação da Portaria nº 94, de 24 de maio de 2019 nos seguintes termos: **verbis**:

‘O CONTROLADOR SETORIAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21, incisos III e V, da Portaria Conjunta nº 24, de 11 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 222, de 21 de novembro de 2017, do Senhor Secretário de Estado de Saúde e do Senhor Controlador-Geral do Distrito Federal, resolve: Art. 1º Acolher o relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 148/2017, ofertado pela 5ª Comissão de Processo Disciplinar, conforme relatório ID 10162451 do processo SEI Nº 0060.00201999/2017-45, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e **determinar o arquivamento do presente PAD**, com fulcro no art. 257 caput, da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. MARCIO BRUNO CARNEIRO MONTEIRO’

14. Já o **PAD 153/2017** foi convertido em diligência certamente para coleta de novas provas, conforme previsão legal, retornando a matéria para a comissão pertinente. Nesse caso, como haverá abertura de novos prazos para apuração, a CGDF alega que haverá observância ao prazo estabelecido na LC nº 840/11.

15. Portanto, entende-se satisfatória a diligência.” (Grifos no original e acrescidos).

15. Conforme sugeriu o Corpo Instrutivo, a par dos esclarecimentos juntados aos autos em exame, o **Ministério Público** entende que e. **TCDF** pode reputar como **cumprida** a determinação para envio do cronograma dos trabalhos levados a efeito nos processos de apuração disciplinar indicados no **inciso IV**, alínea **a**, da Decisão nº 5.732/18.

“b) **acompanhe junto à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a tramitação do Processo SEI nº 00060-00181390/201742**, adotando as providências cabíveis, em face do desfecho que vier a ser adotado quanto à condução do PAD de que trata o referido processo, em **atenção ao prazo prescricional estabelecido na Lei Complementar nº 840/11;**”

16. Resposta: **Assunto já abordado no item III anterior.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



17. **Análise: A matéria foi analisada nos parágrafos 6 a 9 anteriores, portanto, não comporta maiores considerações.** (Grifos no original e acrescidos).

16. Em razão da restituição do Processo SEI nº 00060-00181390/201742 à SES/DF, verifica-se a perda de objeto da determinação em comento.

“c) esclarecer se foram adotadas providências formais em face das determinações dispostas nos **incisos IV, alínea ‘c’ e inciso VI, alínea ‘a.1’** da Decisão nº 5.732/18;”

18. Resposta: a SES/DF alegou encaminhamento de expedientes para órgãos próprios adotarem providências, conforme abaixo: (fls. 1194 e 1195)

- Memorando SEI-GDF nº 302/2019-SES/SUAG encaminhado à Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação – CEIC/SUAG, Diretoria de Aquisições DAQ/SUAG, Diretoria de Aquisições Especiais DAESP/SUAG e Diretoria de Instrução e Formalização de Atas, Contratos e Convênios DFACC/SUAG, para adotar medidas no sentido de fazer constar nos Termos de Referência/Projetos Básicos, Editais e Contratos item com a seguinte redação:

De acordo com a Portaria nº 356, de 29/07/2019, da Controladoria Geral do Distrito Federal, a empresa participante deverá apresentar, na fase da licitação com vistas à habilitação jurídica e no ato da assinatura do Contrato, a DECLARAÇÃO PARA OS FINS DO DECRETO Nº 39.860 DE 30 de maio de 2019. (fls. 1197)

- Memorando SEI-GDF nº 313/2019 – SES/SUAG à Unidade de Controle Interno relatando que a Diretoria de Acompanhamento de Contratos e Convênios – DACC/SUAG/SES efetuou levantamento de todos os contratos vigentes, para providências quanto ao cruzamento dos dados dos sócios com o quadro de servidores da SES/DF (fls. 1200/1204);

- Publicação da Ordem de Serviço nº 267, de 27/08/2019, instituindo procedimento administrativo com a finalidade de prevenir, avaliar e sanar possível conflito de interesses durante fiscalização da execução de contratos da SES/DF. Nessa norma exige-se que os servidores designados como executores assinem declaração informando: NÃO EXERCER ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS OU POSSUIR RELAÇÃO DE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



*PARENTESCO, ATÉ O TERCEITO GRAU, com sócio gerente ou administrador do contratado. (fls. 1205/1207).*

19. **Análise:** No âmbito do Memorando SEI-GDF nº 302/2019- SES/SUAG (1º item da marcação anterior), destaca-se a **INFORMAÇÃO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 02/2019 – DINCS/COLES/SUBCI/CGDF** inerente à inspeção na SES/DF, período de 21/03 a 30/04 de 2019, que relata, em síntese: (fls. 1196/1198)

- **servidores do órgão de saúde integrando quadro de sócios de empresa que aluga imóvel para a SES;**
- *as infrações cometidas pelos servidores: inciso III, art. 9º da Lei nº 8.666/93 e inciso XIV, art. 180 da LC nº 840/2011;*
- *O Órgão de Controle Interno cita também tratar-se de falha da DCC/SUAG/SES em **permitir a utilização de imóvel cujos donos são servidores da SES/DF;***
- *O CI a título de recomendação, em síntese, solicita **instauração de Sindicância para apurar os desvios praticados***

20. *Sob esse aspecto, como se trata de falha ocorrida antes da edição do Decreto nº 39.860/2019 (transcrito adiante no §27), o Tribunal poderá **determinar à SES/DF que informe as providências adotadas, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria.***

21. *Em relação ao Memorando SEI-GDF nº 313/2019 – SES/SUAG (§18), o levantamento realizado pela Divisão de Contratos e Convênios quanto aos contratos pactuados pela SES/DF, de 2012 a julho de 2019, e **identificação de sócios e sócios-administradores configura-se atualização de informações que foram enviadas para o Controle Interno, para posterior confronto dos dados com a lista de servidores do GDF, via Sigrh.***

22. *Ressalte-se que, **nos autos do Processo nº 28.023/2016-e TCDF, consta confronto de dados nos moldes acima**, englobando todo o GDF, observando que **as possíveis impropriedades foram enviadas aos órgãos para apreciação.***

23. *No tocante ao novo levantamento realizado pela referida Divisão, cotejando os dados relacionados às fls. 1200/1204, observa-se que **a maioria dos dados já consta nos autos do Processo nº 28.023/2016-e TCDF, na parte afeta à Secretaria de Saúde do DF.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



24. Em relação a possíveis casos novos relacionados no mencionado levantamento realizado pela Divisão de Contratos e Convênios, **cabará ao Controle Interno efetuar as apurações devidas**, em face do disposto no art. 5º do citado Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019, observando as orientações contidas no Voto Conductor da Decisão nº 1955/2019 (Processo nº 41423/2017), sem prejuízo de futuras averiguações do controle externo.

25. Quanto à Publicação da Ordem de Serviço nº 267, de 27/08/2019, destaca-se exigência para que servidores designados como executores assinem declaração informando: **NÃO EXERCER ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS OU POSSUIR RELAÇÃO DE PARENTESCO, ATÉ O TERCEITO GRAU, com sócio gerente ou administrador do contratado.**

26. A Ordem de Serviço acima insere-se no rol de relevantes regras proibitivas publicadas pelo GDF para **evitar a participação de agentes públicos da Administração direta ou indireta distrital em licitações, contratações, execução de obra ou serviço ou fornecimento de bens nos procedimentos formais publicados em face das determinações do Tribunal.**

27. A seguir, transcreveremos o disposto no Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019 e na Portaria nº 356, de 29/07/2019.

Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019, verbis:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto nos Decretos nº 33.136 de 18 de agosto de 2011 e nº 35.914 de 15 de outubro de 2014, DECRETA:

**Art. 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, de licitação, contratação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, agente público de órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal contratante ou responsável pela licitação.**

§1º A vedação do caput se aplica para as condições de proprietário, controlador, administrador, gerente ou diretor de pessoa jurídica independentemente das denominações adotadas e do nível quantitativo ou qualitativo de participação no capital ou patrimônio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



**§2º A vedação do caput aplica-se aos executores de contratos que trabalhem ou tenham trabalhado nos últimos cinco anos como sócios, administradores ou não, ou responsáveis pelas entidades contratadas.**

**§3º A vedação do caput aplica-se ao agente público licenciado ou afastado por qualquer motivo e a qualquer título.**

**§4º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.**

**§5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros de comissão de licitação. Art. 2º É vedado dispensar licitação para contratar pessoa jurídica que tenha, como proprietário, sócio ou administrador:**

a) pessoa de sua família ou outro parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;

b) pessoa da família de sua chefia mediata ou imediata ou outro parente dela, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade; Parágrafo único. A vedação do caput aplica-se ainda à dispensa de licitação para contratar pessoa física de família ou parente mencionado nas alíneas a e b.

**Art. 3º Cumpre às Comissões de Ética dos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo do Distrito Federal dirimir dúvidas que lhes forem apresentadas por agentes públicos do Executivo distrital sobre aspectos éticos relacionados ao cumprimento do disposto neste Decreto. Parágrafo único. As Comissões de Ética setoriais poderão recorrer à CGEP para elucidar questionamentos a elas dirigidos na forma do caput. Art. 4º Cabe ao dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal contratante ou responsável pela licitação proceder à devida apuração de responsabilidades decorrentes da inobservância das vedações estabelecidas neste Decreto.**

**Art. 5º A Controladoria-Geral do Distrito Federal deve estabelecer procedimentos adequados ao cumprimento deste Decreto, bem como realizar atividades de orientação dos órgãos e entidades do**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



*Poder Executivo do Distrito Federal acerca das vedações relacionadas com a participação ou atuação de seus agentes públicos em pessoas jurídicas com atividades no mercado de venda de bens e serviços com finalidade lucrativa.'*

*Parágrafo único. As orientações referidas no caput deste artigo alcançam a participação ou atuação nas organizações do Terceiro Setor'*

*Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.'*

*28. Em face da competência disposta no art. 5º do decreto supra, a Controladoria-Geral do Distrito Federal estabeleceu procedimentos de verificação, a teor da **Portaria nº 356, de 29 de julho de 2019**, verbis:*

*'O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do artigo 105 da Lei*

*Orgânica do Distrito Federal, o art. 5º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019, e os incisos V, X e XV do art. 110 do Regimento Interno da CGDF (Decreto n. 39.824, de 15 de maio de 2019), resolve:*

*Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos de verificação previstos no art. 5º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019.*

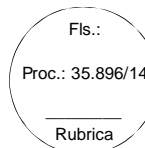
*Art. 2º Nos procedimentos licitatórios de qualquer modalidade, inclusive pregões, **será exigida a apresentação pelos licitantes da declaração constante no Anexo Único.** Art. 3º A autoridade competente para formalizar contratos com o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, **determinará a verificação prévia de ocorrência definida no art. 1º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019.***

*Parágrafo Único. A constatação de caso previsto no art. 1º do Decreto n. 39.860, de 30 de maio de 2019, impossibilita a formalização do contrato ou instrumento equivalente. Art. 4º A identificação de qualquer dos casos indicados no art. 1º do Decreto n. 39.860, de 30 de maio de 2019, implica a necessária e imediata:*

*I - instauração dos procedimentos apuratórios pertinentes; II - comunicação à Controladoria-Geral do Distrito Federal.*


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



Art. 5º Sem prejuízo dos procedimentos definidos nos arts. 2º, 3º e 4º desta Portaria, a Controladoria-Geral do Distrito Federal realizará, preferencialmente por meio eletrônico, o monitoramento dos casos indicados no art. 1º do Decreto n. 39.860, de 30 de maio de 2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor no dia 12 de agosto de 2019.

**ALDEMARIO ARAUJO CASTRO**  
**ANEXO ÚNICO**  
**DECLARAÇÃO PARA OS FINS DO DECRETO Nº 39.860, DE 30 DE MAIO DE 2019**

|                              |  |
|------------------------------|--|
| ORGÃO/ENTIDADE               |  |
| PROCESSO                     |  |
| MODALIDADE DE LICITAÇÃO      |  |
| NÚMERO DA LICITAÇÃO          |  |
| LICITANTE                    |  |
| CNPJ/CPE                     |  |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL |  |
| REPRESENTANTE LEGAL          |  |
| CPF                          |  |

A pessoa física ou jurídica acima identificada, por intermédio de seu representante legal, declara que não incorre nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 1º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019. Essa declaração é a expressão da verdade, sob as penas da lei.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura\*

29. Examinando a norma acima, em relação às ocorrências tratadas no citado art. 1º do referido Decreto nº 39.860/2019, **a Portaria nº 356/2019 estabeleceu regras**, quais sejam: exigência para apresentação de declaração por parte dos licitantes(art. 2º), estabelecimento de **i) cabe a autoridade competente que formalizar o contrato averiguar a ocorrência disposta no art. 1º de tal decreto(art. 3º); ii) a identificação de qualquer dos casos indicados em tal artigo impossibilita a formalização contratual(art. 4º); iii) se for identificado qualquer caso cabe instaurar PAD, dando ciência à Controladoria (art. 5º); e, sem prejuízo de tais procedimentos, a CGDF realizará monitoramento dos casos indicados no citado art. 1º para controle.**

30. Assim, a teor do citado art. 3º da Portaria nº 356/2019 **cabe ao órgão contratante adotar medidas para evitar a ocorrência disposta no art. 1º do Decreto nº 39.860/2019.**

31. . **Nesse aspecto**, quando da contratação, **o órgão deverá checar especialmente se no quadro societário das pessoas jurídicas a serem contratadas existem servidores do próprio órgão.** A verificação pode ser feita rapidamente, por exemplo, confrontando o(s) nome(s) do(s) sócio(s) com os nomes dos servidores constantes do Sigrh.

32. Se, por acaso, o próprio órgão falhar na identificação acima, ou se no quadro societário da pessoa jurídica a ser contratada constar servidor de outro órgão ou entidade do GDF, ou, ainda, na possibilidade de tais sócios serem parentes até o terceiro grau do servidor do órgão contratante, **as possíveis ocorrências serão acompanhadas pela CGDF, por meio eletrônico, consoante estabelecido pelo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



*art. 5º da Portaria nº 356, de 29/07/2019, visto que o órgão de controle interno dispõe de acesso a todas as empresas do Sigrh e também a outras bases de dados dispostas na internet, que possibilitam confronto de dados.*

**33. Portanto, configuram-se pertinentes as providências formais adotadas pelo GDF, através dos dispositivos do Decreto nº 39.860/2019, bem assim da CGDF, Portaria nº 356, de 29/07/2019, para evitar com que servidores de órgão ou entidade contratante participe de licitações, execute obras ou serviços, forneça bens, entre outros, em desconformidade com a lei.”** (Grifos acrescentados e no original).

17. Vale rememorar que, por meio do **item IV.c** da r. Decisão nº 5.732/2018, o e. **TCDF** determinou que a SES/DF ofertasse esclarecimentos no tocante às providências adotadas em face do alerta exarado no **inciso V** da r. Decisão nº 5.089/2016. Por oportuno, vale transcrever o dispositivo da deliberação proferida em 2016:

**“V – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 veda a contratação de entidades privadas cujos sócios ou parentes dos sócios até o terceiro grau sejam servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ainda que afastados ou licenciados por qualquer motivo, além de não permitir que os executores de contratos trabalhem ou tenham trabalhado nos últimos 5 (cinco) anos com sócios, administradores ou não, ou responsáveis pelas entidades contratadas.”**

18. Nesse particular, impende destacar que as diretrizes para cumprimento do alerta foram apresentadas no item VI.a.1 da r. Decisão nº 5.732/2018, **in verbis**:

**“VI – alertar: a) a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal: 1) a título de subsídio, sobre possíveis medidas para evitar as irregularidades apontadas no inciso V da Decisão nº 5.089/2016, quais sejam: 1.1) antes de contratar entidades privadas, consultar o CNPJ da empresa contratada no sítio da Receita Federal do Brasil, para identificar o nome dos sócios; em seguida, correlacionar os dados com o sistema SIGRH para checar se o sócio é servidor da SES/DF; e, 1.2) com relação aos executores de contratos, exigir declaração do servidor atestando que não trabalham ou nem tenham trabalhado nos últimos 5 (cinco) anos como sócios, administradores ou não, ou responsáveis pelas entidades contratadas;”** (Grifos acrescentados).

19. Considerando o desiderato da diligência ora em exame, em harmonia com o Corpo Instrutivo, este Órgão Ministerial considera



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



que o Decreto nº 39.860/2019 e a Portaria CGDF nº 356/2019 **representam medidas condizentes com a necessidade de obstar a contratação de sociedades empresárias cujos sócios ou parentes dos sócios até o terceiro grau sejam servidores da SES/DF.** Nesse ponto, impende reconhecer a pertinência dos esclarecimentos da jurisdicionada.

20. Todavia, ante a gravidade dos fatos apurados na Informação de Ação de Controle nº 02/2019 – DINCS/COLES/SUBCI/CGDF, na esteira do exame empreendido pelo Corpo Técnico, mostra-se recomendável **determinação** para que a SES/DF promova apurações em face da identificação de **irregularidades em contrato de locação de imóvel** entabulado pelo órgão, ante **provável inobservância** no âmbito da Pasta da vedação prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993.

“d) informar o resultado das apurações inerentes ao PAD nº 014/2017 (Processo nº 060.002.626/17);”

34. **Resposta:** Não foram apresentadas informações a respeito.

35. **Análise:** **A despeito da ausência de informação**, realizamos verificações e detectamos que a matéria tratada nos autos do Processo nº 060.002.626/17 já foi resolvida, **conforme publicação no DODF de 28/08/2019, da Portaria nº 373, de 22 de agosto de 2019, verbis:**

‘O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, parágrafo único, **inciso V**, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto n. 37.901, de 7 de março de 2019, alterado pelo Decreto n. 39.819, de 10 de maio de 2019, e considerando o que consta nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar n. 0060-002626/2017**, resolve:

Art. 1º. Acolher a Nota Técnica n. 21/2019 - CGDF/GAB/ASS. APOIO JULGAMENTO (fls. 505/514), **por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir**, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei Federal n. 9.784, de 1999, combinada com a Lei Distrital n. 2.834, de 2001.

Art. 2º. **Aplicar a penalidade de demissão aos servidores** SÉRGIO RAIMUNDINI CAVECHIA, matrícula nº 127.617-4, médico, e RENATA MIGUEL QUIRINO, matrícula nº 154.506-x, médica; a penalidade de cassação de aposentadoria aos servidores ROSANA CHICON SILVA, matrícula nº 129.226-9, médica e HILTON CARLOS ROCHA DIAS,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



matrícula nº 122.613-4, médico; e a penalidade de conversão de exoneração em destituição de cargo em comissão à servidora ODIMARY ARAÚJO COSTA REIS SILVA, matrículas nºs 115.901-1 e 150.125-9, da Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º. Determinar a publicação na forma de portaria, a remessa dos autos para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para as anotações funcionais pertinentes e demais providências cabíveis, e a comunicação ao Ministério Público. Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDEMARIO ARAUJO CASTRO'

36. Quanto ao ato acima publicado, duas situações merecem destaques. A primeira, consiste na regularidade do julgamento efetuado pelo **Secretário de Estado Controlador-Geral do DF**, pois com amparo na delegação de competência disposta pelo art. 1º do Decreto nº 39.701, de 07/03/2019, com as alterações do Decreto nº 39.819, de 10/05/2019, **verbis**:

'O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X, XXI, XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Distrital direta, autárquica e fundacional, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar os seguintes atos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Decreto 39819 de 10/05/2019).'

I - julgar processos disciplinares e aplicar sanções nas hipóteses de competência privativa do Governador; (Inciso alterado(a) pelo(a) Decreto 39819 de 10/05/2019)

37. Com relação à segunda situação, vale trazer à colação o disposto no art. 258 da LC nº 840/2011, **verbis**:

'Art. 258. O ato de julgamento do processo disciplinar deve:

I – mencionar sempre o fundamento legal para imposição da penalidade;

II – indicar a causa da sanção disciplinar;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



III – ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.’

38. Compulsando o ato publicado (§35), **nota-se que as penalidades aplicadas não estão acompanhadas da indicação explícita do fundamento legal nem da causa da sanção disciplinar.** Ao que parece, tais informações foram suprimidas porquanto a autoridade julgadora acolheu como razão de decidir o disposto em processo administrativo e na Nota Técnica de Apoio ao Julgamento, que trazem as informações necessárias.

39. No entanto, a regra do citado art. 258 da LC nº 840/2011 é que haja indicação explícita das informações (itens I e II). Assim, **o Tribunal poderá alertar a CGDF que o ato de julgamento do processo disciplinar ao ser publicado deve observar o disposto no art. 258 da LC nº 840/2011.**” (Grifos no original e acrescidos).

21. Posto que, por meio da Portaria CGDF nº 373/2019, o Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal procedeu ao julgamento do PAD nº 014/2017 (Processo nº 060.002.626/17), este Órgão Ministerial opina no sentido de que o e. TCDF considere superada a determinação inserida no item IV.d da r. Decisão nº 2.137/2019.

22. Ademais, no que pertine ao ponto levantado pelo Corpo Técnico acerca dos fundamentos da deliberação proferida do indigitado processo administrativo, oportuno destacar que a jurisprudência pátria admite a utilização da fundamentação **per relationem**. É esse, inclusive, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência está assim assentada:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

MOTIVAÇÃO ‘**PER RELATIONEM**’. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. **DEMISSÃO. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO MAIS BRANDA.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - É **consolidado** no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual, quando **verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese à qual a**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



**lei impõe a aplicação da pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar pena mais branda, porquanto se trata de ato vinculado.**

IV - **In casu**, da conjugação dos arts. 176, X, 192, XII, e 197, parágrafo único, da Lei Estadual n. 6.677/94, com o art. 95 da Lei Estadual n. 11.370/09, de rigor a aplicação da pena de demissão ao ora Agravante.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.”

(AgInt nos EDcl no RMS 50926/BA, **Primeira Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Regina Helena Costa**, DJe de 27/11/2017).

23. De toda forma, a possibilidade de fundamentação com base em peça anteriormente carreada aos autos **não afasta** a necessidade de explicitar o fundamento legal para imposição da penalidade no dispositivo da decisão, em deferência ao regramento trazido pelo Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal. Com efeito, considerando que a omissão detectada envolve norma de natureza cogente, deve o e. **TCDF determinar** que a **CGDF** observe o art. 258 da LC nº 840/2011 na publicação dos atos de julgamento de processos disciplinares.

“V – reiterar ao Exmº. Sr. Governador do Distrito Federal o alerta de que os processos disciplinares abaixo elencados aguardam análise de mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos dos arts. 202, ‘caput’ e § 2º; 203 e 206; e 255, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar nº 840/11: 1) Processo Administrativo Disciplinar nº 030/2018, Processo nº 060.005.042/17; 2) Processo Administrativo Disciplinar nº 015/2017, Processo nº 060.002.625/17; 3) Processo Administrativo Disciplinar nº 016/2017, Processo nº 060.002.624/17; 4) Processo Administrativo Disciplinar nº 017/2017, Processo nº 060.002.623/17; e, 5) Processo Administrativo Disciplinar nº 020/2017, Processo nº 060.002.620/17;”

40. Resposta: A CGDF ponderou que por meio do Decreto nº 39.701, de 07/03/2019, alterado pelo Decreto nº 39.819, de 10 de maio de 2019, **houve delegação de competência para julgamento das ações disciplinares para o**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



**Secretário de Estado Controlador-Geral.** Assim, dos 5 processos acima, a situação é a seguinte: (fls. 1174)

- O Processo nº 060.005.042/2017 já **foi julgado**;
- O Processo nº 060.002.623/2017 **ainda não foi enviado à CGDF**; e,
- Os Processos nºs 0060-002620/2017, 0060-002624/2017 e 0060-002625/2017 **estão em análise para julgamento**.

41. **Análise:** Cotejando o Decreto nº 39.701, de 07/03/2019, infere-se que **os processos administrativos disciplinares que se encontravam na competência privativa do Senhor Governador deveriam ter sido encaminhados para o julgamento do Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal, a partir da data de publicação deste decreto (art. 1º.I).**

42. Nota-se também que **os processos administrativos disciplinares que se encontravam na Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador, na data da publicação deste Decreto, deveriam ser analisados pela Consultoria Jurídica até o dia 30 de abril de 2019 e encaminhados para o julgamento do Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal (art. 3º da norma sobredita).**

43. Portanto, diante dos prazos indicados acima, **qualquer PAD no âmbito da Governadoria já deveria ter sido enviado para as providências da CGDF.** Em consulta ao sistema SEI-GDF não conseguimos averiguar a tramitação do citado **Processo nº 060.002.623/2017, ao que parece, por envolver matéria sigilosa.**

44. Assim, a diligência pode ser considerada cumprida e, quanto ao processo que ainda não foi enviado para a CGDF, **o Tribunal poderá alertar a Secretaria de Estado da Casa Civil do DF para as providências pertinentes, em atenção ao disposto no Decreto nº 39.701/2019.** (Grifos no original e acrescidos).

24. Como é possível depreender dos esclarecimentos apresentados, o Decreto nº 39.819/2019 delegou ao Secretário de Estado da CGDF a competência para julgamento de ações disciplinares contra servidores da Administração Pública Distrital direta, autárquica e fundacional. Desta feita, com arrimo na alteração empreendida pela referida norma regulamentar, pode o e. TCDF considerar **superado o alerta** endereçado ao Exmo. Governador do Distrito Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



25. De todo modo, em razão da constatação de que uma das ações disciplinares listadas no **item V** da r. Decisão nº 2.137/2019 **ainda não foi remetida ao órgão julgador competente**, o **Parquet** anui com a proposta de alerta apresentada pelo Corpo Instrutivo.

“VI – **alertar a Controladoria-Geral do Distrito Federal** para observância ao cronograma dos trabalhos elaborados em relação às **apurações desenvolvidas no Processo nº 480.000.139/15** (apensado ao de nº 480.000.194/15), conforme Ofício SEI – GDF nº 67/2018 – CGDF/SUCOR/COPDF, em face do prazo prescricional estabelecido na Lei Complementar nº 840/11’.

45. Resposta: **O órgão não teceu considerações sobre tal alerta.**

46. Análise: Em diligências anteriores, **o órgão próprio da CGDF estabeleceu cronograma de encerramento dos trabalhos da Comissão a partir de abril de 2019**, destacando termo **final do PAD em 23/03/2020**, fls. 1177-v e 1178.

47. Tendo em conta que o órgão já foi alertado sobre o prazo de prescrição, conforme disposto na diligência, **não cabe maiores considerações, no momento.**”

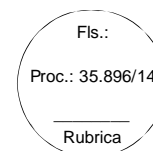
26. Em consonância com as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo na Informação nº 38/2019 – DIFIPE, aos olhos deste Órgão Ministerial, o item em destaque dispensa maiores considerações no presente giro processual, máxime em razão de ainda não ter sido alçado a data limite estabelecida no cronograma de encerramento do PAD tratado no Processo nº 480.000.139/2015.

27. Ante o exposto, este **Parquet** de Contas possui entendimento **convergente** com aquele contido na Informação nº 38/2019-DIFIPE, fls. 1.210/1.225, com os ajustes especificados nos **parágrafos 14 e 23** deste Opinitivo, antes de se proceder ao arquivamento destes autos.”

É o Relatório.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1


**VOTO**

18. Trata-se de processo instaurado em atenção ao inciso V da Decisão nº 2.137/19-CRR (exarada no Processo nº 4.197/10) para análise de possíveis irregularidades no exercício de administração ou gerência de sociedades empresariais por servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

19. Nesta fase, examina-se o **cumprimento da Decisão nº 2.137/19-CPM** (fls. 1165/1166) que, na forma compilada abaixo, determinou:

| Jurisdicionado   | Deliberação  |
|--|--|
| Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF             | <p><b>III. Determinação</b> para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se irá avocar o procedimento administrativo de que trata o Processo SEI nº 00060-00181390/2017-42, conforme proposto pela Unidade de Correção Administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em face de situações adversas apontadas no Memorando SEI-GDF nº 58/2019 – SES/CONT/USCOR, bem como as providências subsequentes já adotadas.</p> <p><b>VI. alerta</b> para a necessidade de observância do cronograma dos trabalhos elaborados em relação às apurações desenvolvidas no Processo nº 480.000.139/15 (apensado ao de nº 480.000.194/15), conforme Ofício SEI – GDF nº 67/2018 – CGDF/SUCOR/COPDF, em face do prazo prescricional estabelecido na Lei Complementar nº 840/11.</p>  |
| Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF | <p><b>IV. Determinação</b> para que, no prazo de 30 (trinta) dias:</p> <p>a) dê cumprimento ao inciso IV, alínea “a” da Decisão nº 5.732/18, especialmente para fins de apresentar o cronograma para conclusão dos trabalhos afetos aos Processos de Apuração Disciplinar relacionados à exceção do PAD nº 030/2018 (Processo nº 060.005.042/17), que se encontra na Governadoria;</p> <p>b) acompanhe junto à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a tramitação do Processo SEI nº 00060-00181390/201742, adotando as providências cabíveis, em face do desfecho que vier a ser adotado quanto à condução do PAD de que trata o referido processo, em atenção ao prazo prescricional estabelecido na Lei Complementar nº 840/11;</p> <p>c) esclareça se foram adotadas providências formais em face das determinações dispostas nos incisos IV, alínea “c” e inciso VI, alínea “a.1” da Decisão nº 5.732/18; e</p> <p>d) informe o resultado das apurações inerentes ao PAD nº 014/2017 (Processo nº 060.002.626/17);</p> |
| Exmº Sr. Governador do Distrito Federal                    | <p><b>V. Reiteração</b> do alerta de que os processos disciplinares abaixo elencados aguardam análise de mérito e definição da penalidade a ser aplicada, considerando os termos dos arts. 202, “caput” e § 2º; 203 e 206; e 255, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 840/11:</p> <p>1) Processo Administrativo Disciplinar nº 030/2018, Processo nº 060.005.042/17;</p> <p>2) Processo Administrativo Disciplinar nº 015/2017, Processo nº 060.002.625/17;</p> <p>3) Processo Administrativo Disciplinar nº 016/2017, Processo nº 060.002.624/17;</p> <p>4) Processo Administrativo Disciplinar nº 017/2017, Processo nº 060.002.623/17; e</p> <p>5) Processo Administrativo Disciplinar nº 020/2017, Processo nº 060.002.620/17.</p>   |

20. O Corpo Técnico considera satisfatórias as providências



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



adotadas ou os esclarecimentos prestados<sup>7</sup> em relação aos incisos III, IV, V e VI da Decisão nº 2.137/19-CPM. Inobstante, sugere a emissão de alertas à Secretaria de Estado de Saúde do DF e à Controladoria-Geral do DF, assim como de novas determinações à Secretaria e à Casa Civil do Distrito Federal.

21. O **Parquet** especializado aquiesce à proposta da Unidade Instrutória, com adendo de que os **alertas sejam convertidos em determinações** em razão da sensibilidade e da importância dos temas envolvidos.

22. Passa-se à apreciação.

23. Compulsando os autos, verifica-se que as manifestações encaminhadas **satisfazem** às diligências contidas na Decisão nº 2.137/19-CPM, o que torna escorreita a proposta veiculada nos Pareceres que, em essência, são convergentes.

24. Quanto ao adendo do douto Ministério Público, entende-se **adequado** que o Tribunal **determine** à Secretaria de Estado de Saúde a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências que foram adotadas em relação aos processos administrativos disciplinares relativos ao Processo GDF-SEI nº 00060-00181390/2017-42. Com efeito, considerando a **criticidade** da matéria e tendo em vista as **situações adversas**<sup>8</sup> apontadas no Memorando SEI-GDF nº 58/2019 – SES/CONT/USCOR, assim como a opção da Controladoria-Geral do DF por **não** avocar referidos PADs, deve a Pasta colocar a Corte de Contas a par do andamento dos processos, reduzindo, assim, risco de eventual leniência por parte do órgão jurisdicionado.

25. Outrossim, tendo em conta que a publicidade – no DODF – das penalidades aplicadas pela Controladoria-Geral do DF<sup>9</sup> **não** está

<sup>7</sup> Ofícios SEI-GDF nºs 16/2019 – CGDF/SUCOR/COSUC/DIADI e anexos (fls. 1.171/1.173), 1/2019 – CGDF/GAB/ASS.APOIO JULGAMENTO (fl. 1.174) e SEI-GDF nº 3249/2019-SES/GAB e anexos (fls. 1.189/1.209).

<sup>8</sup> Conforme se extrai do Memorando SEI-GDF nº 58/2019 – SES/CONT/USCOR (fls. 1.070/1.074), a Unidade de Correição sugeriu a avocação dos PADs pela CGDF em razão de:

i - violação aos artigos 192, 193 e 194 da LC nº 840/2011 c/c transgressão ao art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93;

ii - o montante e a quantidade de empresas e servidores envolvidos conferem à matéria alto grau de complexidade e relevância;

iii - possibilidade de conflito de interesses e de parcialidade na atuação dos servidores ou diante da possibilidade de influência nas instâncias administrativas da SES/DF;

iv - necessidade de utilização de sistemas de informações aprimorados de busca e cruzamento de dados pessoais e patrimoniais, os quais a unidade correcional não possui acesso.

<sup>9</sup> O Decreto nº 39.819/2019 delegou ao Secretário de Estado da CGDF a competência para julgamento de ações disciplinares contra servidores da Administração Pública Distrital direta, autárquica e fundacional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



acompanhada da indicação explícita do fundamento legal nem da causa da sanção disciplinar, em descompasso com o art. 258 da Lei Complementar nº 840/11<sup>10</sup>, deve o Tribunal exarar **determinação** ao órgão jurisdicionado para que amolde sua prática administrativa à legislação de regência.

Ante o exposto, em harmonia com o **Parquet** especializado, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento dos Ofícios SEI-GDF nºs 16/2019 – CGDF/SUCOR/COSUC/DIADI e anexos (fls. 1171/1173), 1/2019 – CGDF/GAB/ASS.APOIO JULGAMENTO (fl. 1174) e SEI-GDF nº 3249/2019-SES/GAB e anexos (fls. 1189/1209);

II. considere satisfatórios os esclarecimentos apresentados ou as providências adotadas em relação aos incisos III, IV, V, e VI da Decisão nº 2.137/19;

III. determine:

a) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que:

1) promova as apurações necessárias em face da INFORMAÇÃO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 02/2019 – DINCS/COLES/SUBCI/CGDF, que detectou irregularidade na contratação de empresa para alugar imóvel para o órgão de saúde, o que será objeto de verificação em futura auditoria;

2) em atenção às apurações dispostas no Processo SEI nº 00060-00181390/2017-42, observe o prazo prescricional de que trata a Lei Complementar nº 840/11, comunicando à Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências que foram adotadas;

b) à Casa Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o encaminhamento do Processo Administrativo Disciplinar nº

<sup>10</sup> Art. 258. O ato de julgamento do processo disciplinar deve:  
I – mencionar sempre o fundamento legal para imposição da penalidade;  
II – indicar a causa da sanção disciplinar;  
III – ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.5/S1



060.002.623/2017 para a Controladoria-Geral do Distrito Federal, com vistas a garantir o cumprimento do disposto no Decreto nº 39.701, de 7.3.2019;

c) à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que:

1) ao publicar ato de julgamento de processo disciplinar no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF indique de forma explícita as informações dispostas nos incisos I e II do art. 258 da Lei Complementar nº 840/11; e

2) ao efetuar as apurações dos casos levantados pela Divisão de Contratos e Convênios da Secretaria de Estado de Saúde mencionados no Memorando SEI-GDF nº 313/2019-SES/SUAG, a teor do disposto no art. 5º do Decreto nº 39.860/19, observe as orientações contidas no voto condutor da Decisão TCDF nº 1.955/19 (exarada no âmbito do Processo nº 41.423/17);

IV. autorize:

a) a remessa de cópia deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser adotada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF e à Casa Civil do Distrito Federal;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
**Conselheiro – Relator**

Distribuição antecipada.